



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de junho de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.228

Recurso n.º - 46.478 - IRPF - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente - JOSÉ TOLEDO DE JESUS

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

IRPF - DÉBITO PAGO - PERDA DE OBJETO -
Não se conhece de recurso voluntário
que perdeu seu objeto pelo fato de o
recorrente haver liquidado o 'débito'
tributário antes do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSÉ TOLEDO DE JESUS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-
so, por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1987


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIO
SESSÃO DE: 19 JUN 1987 NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE
AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-007.769/85-91

RECURSO Nº: 46.478

ACÓRDÃO Nº: 101-77.228

RECORRENTE Nº: JOSÉ TOLEDO DE JESUS

R E L A T Ó R I O

JOSÉ TOLEDO DE JESUS, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em Belo Horizonte-MG, recorre a este Conselho inconformado com a decisão de primeiro grau.

2. Lê-se no Auto de Infração de fls. 05, lavrado em 23.05.85, que o contribuinte não incluiu rendimentos na cédula H, nos valores de Cr\$ 4.000.000 e Cr\$ 853.280, nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, referentes a lucros disfarçadamente distribuídos pela empresa Depósito Frei Leopoldo Ltda., da qual era sócio.

3. Impugnação a fls. 11. Informação fiscal a fls. 13. Decisão de primeiro grau a fls. 15/17, mantendo o lançamento. Recurso tempestivo a fls. 20.

4. Pelo despacho de fls. 24 o então Presidente deste 1º Conselho pediu esclarecimentos e a juntada de documentos.

5. Foram realizadas diligências, de cujo resultado se deu ciência ao contribuinte.

6. Segundo a cópia de DARF de fls. 44, mais os esclarecimentos de fls. 45, o contribuinte liquidou o débito tributário, com os benefícios do Decreto-lei nº 2.303/86. Em seguida, a repartição de origem fez retornar os autos a este Conselho.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Não obstante, não deve ser conhecido.

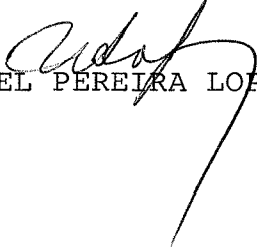
Com o recurso voluntário o contribuinte manifestou sua discordância em relação ao crédito tributário mantido pela decisão recorrida. O objeto desse recurso era o crédito tributário e o objetivo o reconhecimento da sua improcedência, por parte deste Conselho.

Contudo, uma das formas de extinção do crédito tributário, seguramente a mais clássica e a mais frequente, é o seu respectivo pagamento (C.T.N., art. 156, I).

Pago o crédito, extingue-se, vale dizer, deixa de existir.

Evidentemente, se o crédito, que era o objeto principal do recurso voluntário, deixou de existir, nem o recurso tem mais objeto, nem subsiste seu objetivo, ou seu motivo, se preferível.

Isto posto, não conheço do recurso, por perda de objeto.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR